MIGRAÇÕES E SAÚDE NA AMÉRICA LATINA: aproximações da realidade em países selecionados

Luan Prado Piovani[1]

Líria Bettiol Lanza[2]

RESUMO

Os movimentos migratórios vêm ganhando destaque na contemporaneidade e trazendo debates na agenda pública, seja nas sociedades originárias ou receptoras. Devido a importância do tema, os países Latino-Americanos trataram de garantir certa governabilidade sobre o fluxo migratório por meio de estímulos e/ou restrições. Sendo as legislações a porta de entrada para a governabilidade migratória, e sendo instrumentos jurídicos que estruturam os serviços de saúde pública, é de suma importância examinar como as leis e estatutos dos países que conformam a comunidade latino-americana asseguram o acesso aos serviços de saúde públicos para os povos migrantes. Por conta deste quadro, é preciso determinar como as leis organizam, classificam e controlam as migrações nos territórios.

Palavras-chave: Migração. Saúde. MERCOSUL.

ABSTRACT

Migratory movements have been gaining prominence in contemporaneity and bringing debates on the public agenda, whether in originating or receiving societies. Due to the importance of the subject, the Latin American countries tried to guarantee certain governability over the migratory flow through stimuli and/or restrictions. Being legislation a gateway to migratory governance, and being legal instruments that structure public health services, it is of paramount importance to examine how the laws and statutes of countries that make up the Latin American community ensure access to health services for migrant peoples. Due to this situation, it is necessary to determine how laws organize, classify and control migrations in territories.

Keywords: Migration. Health. MERCOSUL.

1 INTRODUÇÃO

[1] Universidade Estadual de Londrina; Estudante de Graduação em Ciências Sociais; luan.piovani98@gmail.com.
[2] Universidade Estadual de Londrina; Pós-doutora; liriabettiol.j@gmail.com.

Os movimentos migratórios vêm ganhando destaque na contemporaneidade e trazendo debates na agenda pública, seja nas sociedades originárias ou receptoras. Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), nunca foi tão alto o número de indivíduos que vivem fora de seus países de origem. Essa taxa só tende a crescer: em 2019 atingiu 272 milhões, 51 milhões a mais que em 2010 (TRUZZI; TANIGUTI, 2020). Diferentemente de outros processos migratórios ocorridos ao longo da história, o deslocamento de indivíduos na contemporaneidade se dá em países e regiões consolidadas, fortemente estruturadas.

Cabe destacar que a migração não é apenas um dado da realidade, mas também um direito. Segundo o artigo 13º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU): “Todo o indivíduo tem o direito de circular livremente e escolher a sua residência no interior de um Estado. Todo o indivíduo tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país” (ONU, 1948).

O processo migratório, segundo Sayad (1998), pode ser considerado como sendo um fato social completo, pois para compreender a complexidade do fenômeno migratório é preciso compreender a sociedade em sua totalidade, examinando sua dimensão diacrônica, isto é, adotar uma perspectiva histórica; além de ter uma extensão sincrônica, que examina as estruturas e o funcionamento do fenômeno no tempo presente.

Outro aspecto importante destacado por este autor é que governos dos países receptores de migrantes fazem um balanço contábil do processo migratório, que seria examinar os “custos e vantagens” da imigração. Este olhar utilitarista deixa em evidência que se a condição econômica do país muda, a problemática da imigração torna-se mais evidente. Neste aspecto, a migração não é tomada como sendo um direito, e sim um custo para a sociedade.

Por conta da importância e magnitude do tema, ao longo da história os países Latino-Americanos trataram de garantir certa governabilidade[3] sobre o fluxo migratório

[3] Governabilidade significa a tentativa de os governos gerenciarem, por meio de leis migratórias, o fluxo de indivíduos em situação de mobilidade.

por meio de estímulos ou restrições. As políticas migratórias, que regem sobre essa questão, são regulamentações realizadas por meio de leis que determinam condições gerais para o tratamento dos fluxos migratórios, muitas vezes respeitando tratados internacionais de direitos humanos que garantam a proteção do indivíduo (MONFREDO, 2011).

Por conta das mudanças constantes que ocorrem em um curto espaço de tempo devido ao processo de globalização, a questão da saúde global acaba se tornando um grande desafio para os Estados-Nação cada vez mais interdependentes e com fronteiras permeáveis. Alguns elementos que influenciam a saúde das populações seriam questões comerciais, relativas ao crescimento econômico e desenvolvimento social, ambientais, segurança do Estado, respeito aos direitos e à dignidade humana (WALDMAN; CARVALHO, 2014).

Sendo as legislações a porta de entrada para a governabilidade migratória, e sendo instrumentos jurídicos que estruturam os serviços de saúde pública, é de suma importância examinar como as leis e estatutos dos países que conformam a comunidade latino-americana asseguram o acesso aos serviços de saúde públicos para os povos migrantes. Por conta deste quadro, é preciso determinar como as leis organizam, classificam e controlam as migrações nos territórios.

A análise documental foi o método selecionado para examinar estas legislações, pois, como coloca Tim May: “Os documentos, lidos como a sedimentação das práticas sociais, têm o potencial de informar e estruturar as decisões que as pessoas tomam diariamente e a longo prazo; eles também constituem leituras particulares dos eventos sociais.” (MAY, 2004). Para efetuar um exame adequado dos documentos é preciso buscar compreender o período, o momento histórico onde o documento foi produzido, e buscar apreender os pensamentos e posicionamentos dos atores sociais envolvidos. Destacando ainda que:

> um pesquisador poderia começar com uma análise dos procedimentos de senso comum que vem a formular o documento em primeira instância, mas a análise deles não precisa terminar aí. O documento pode ser localizado em um contexto político e social mais amplo. A seguir os pesquisadores examinam os fatores que cercam o processo da sua produção, assim como o contexto social (MAY, 2004, p. 213).

Os documentos, dos mais diversos tipos, são fundamentais por registrar múltiplos acontecimentos e, de certa forma, fixá-los. Eis a importância dos arquivos para as pesquisas em ciências humanas. Enfatizando que:

> Por possibilitar realizar alguns tipos de reconstrução, o documento escrito constitui, portanto, uma fonte extremamente preciosa para todo pesquisador nas ciências sociais. Ele é, evidentemente, insubstituível em qualquer reconstituição referente a um passado relativamente distante, pois não é raro que ele represente a quase totalidade dos vestígios da atividade humana em determinadas épocas (CELLARD, 2012, p. 295).

O exame das legislações devem passar, como aponta André Cellard (2012), por cinco eixos primários para assim compreender e elaborar o recorte específico da pesquisa, sendo estes: (1) o contexto de produção dos documentos; (2) os autores dos documentos; (3) a autenticidade e confiabilidade do texto; (4) a natureza do texto; (5) conceitos-chave e a lógica interna do texto. A análise destes arquivos é importante para determinar quais são os direitos que estão garantidos para os migrantes, se focando no direito à saúde.

A busca dos documentos ocorreu nos sítios eletrônicos governamentais e teve a análise do conteúdo como metodologia de análise dos dados (BARDIN, 2006). A leitura dos documentos legais desdobrou-se em novos arquivos, como decretos e normativas. Assim, pretendeu-se a princípio, analisar os documentos a partir dos seguintes eixos analíticos em consonância com os objetivos da pesquisa:

1) O contexto da produção do texto oficial;
2) A definição das migrações e dos migrantes;
3) O debate dos migrantes documentados e indocumentados;
4) O reconhecimento de direitos aos imigrantes, especialmente o direito à saúde.

De posse das informações coletadas, foi possível produzir uma interpretação de como a região tem gestionado as migrações, tencionando o direito à saúde, do ponto de vista legal, e estabelecer simetrias e assimetrias na região, considerando os diferentes contextos. Essa visão detalhada pode instrumentalizar a socialização de experiências exitosas e inclusivas dos imigrantes, assim como, os laços de solidariedade e pactuação em torno das questões regionais comuns e a perspectiva de segurança sanitária. Como recorte analítico, a pesquisa ficou centrada nos países

que compõe o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL): Argentina, Brasil, Venezuela, Paraguai e Uruguai.

2 ANÁLISE DOS MARCOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS DAS MIGRAÇÕES NA AMÉRICA LATINA

Durante as ditaduras latino-americanas dos anos 1960 e 1980 foram formulados leis e estatutos migratórios que se focavam na segurança nacional, esta perspectiva se centrava na proteção contra o "inimigo interno" e via o estrangeiro como uma ameaça. Com os processos de democratização e integração regional, estas legislações passaram a ser revistas. Desde os anos 2000, alguns países Sul Americanos aprovaram leis que garantiam direitos fundamentais para a população migrante, em alguns casos reconhecendo a migração como um Direito Humano. Contudo, é importante destacar que, com a ascensão de governos conservadores, algumas legislações sofreram modificações que restringem o acesso dos migrantes aos seus direitos (RED JUBILEO SUR, 2020).

Há diversas variáveis que motivam o indivíduo a migrar, como fatores ambientais, económicos, políticos e religiosos. Ademais, o estado e a procura de cuidados de saúde também se enquadra como sendo uma causa de mobilidade (DÍAS; GONÇALVES, 2007). Devido a este último fator, é de suma importância examinar se os migrantes são respaldados pela lei para que se garante o acesso aos serviços de saúde nas sociedades receptores, além de verificar a existência de diferenças no tratamento entre os documentados e os indocumentados[4].

Na América do Sul, o primeiro país que efetuou uma reforma em sua legislação migratória foi a Argentina, que redigiu a Lei Nº 25.871 em 2004, durante o governo de Néstor Kirchner (2003-2007). O processo que levou a formulação da nova lei contou com a participação de distintos atores da sociedade civil, isto resultou em uma legislação centrada nos Direitos Humanos, abandonando a orientação centrada na

[4] Documentados são os indivíduos em situação de mobilidade que estão em dia com a documentação migratória. Indocumentados seriam os migrantes que estão em situação irregular diante dos órgãos governamentais (documentação vencida ou sem registro), esta condição gera dificuldades ao acesso à serviços básicos e pode levar a sanções.

segurança nacional da lei anterior, feita durante a ditadura de Jorge Videla (1976-1981). O atual marco regulatório também criou a Direção Nacional de Migrações (DNM), órgão competente para regulação e implementação das políticas migratórias no país (MENANTEAU; FONTANA; HUNDT. 2018). Assim como a Constituição Nacional da Argentina (1853), a Lei estabelece igualdade de direitos entre nacionais e imigrantes, garante o acesso a direitos econômicos, sociais e culturais independentemente da situação documental.

A presença de imigração de países vizinhos e os fluxos de emigração têm proporcionado ao governo argentino a criação de medidas para garantir a governabilidade dos fluxos migratórios. Os migrantes, provenientes de Estados limítrofes, se deslocam principalmente vindos da Bolívia e do Paraguai. Segundo dados da Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2017) a Argentina possuí, aproximadamente, 2 milhões de imigrantes no seu território, o que representa 4,8% da população total.

Tendo em vista a importância das migrações inter-regionais, o novo marco legislativo introduz o "critério de nacionalidade sul-americana" (art. 23) como parâmetro de admissibilidade, isto significa que cidadãos nacionais de Estados membros do MERCOSUL[5], da Bolívia e do Chile tem autorização para permanecer no país por dois anos sem necessidade de registrar sua atividade.

As contradições da Lei de Migrações da Argentina se fazem presentes na sua regulamentação. O Decreto de Necessidade e Urgência (DNU) 70/2017 introduziu modificações na legislação, incluindo um forte teor de securitização, criminalização e exclusão das pessoas migrantes. O governo de Mauricio Macri (2015 – 2019), que formulou o DNU, justificou a medida por conta do crescimento da delinquência e da população penal, atribuindo estes aumentos aos estrangeiros, criminalizando os movimentos migratórios. Por ir totalmente contra ao espírito da lei e ao projeto

[5] O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é uma organização internacional constituída por cinco países membros, Argentina, Brasil, Paraguai, Venezuela e Uruguai. O MERCOSUL tem como objetivo criar um mercado comum com livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, além de visar uma maior integração latino-americana. A Venezuela é um Estado membro que atualmente se encontra suspensa do bloco.

constitucional argentino, este decreto foi declarado inconstitucional pelas cortes do país (MENANTEAU; FONTANA; HUNDT. 2018).

Em respeito ao direito à saúde que os migrantes têm acesso, o artigo oitavo determina que:

> Não poderá negar ou restringir em nenhum caso, o acesso ao direito à saúde, à assistência social ou atenção sanitária a todos os estrangeiros que requererem, qualquer que seja sua situação migratória. As autoridades dos estabelecimentos sanitários deverão oferecer orientação e respeito aos tramites correspondentes aos efeitos de sanar a irregularidade migratória[6]. [Tradução própria] (ARGENTINA, p. 12, 2004.)

A Lei N° 25.871, assim como a Constituição argentina de 1853, estabelece igualdade de direitos para os nacionais e estrangeiros. O acesso à saúde não pode ser restringido pela situação migratória dos estrangeiros. Para os indivíduos que estejam irregulares, sua identidade poderá ser demonstrada mediantes documentação estendida pelas autoridades de seu país de origem ou consulados da República Argentina[7].

No Brasil, durante quase quatro décadas (1980-2017) a legislação migratória foi regida pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), formulado durante a ditadura militar (1964-1985), sob a presidência de João Figueiredo (1979-1985). Seu conteúdo se baseava na doutrina de segurança nacional, se assemelhando com a lei de migração chilena ainda vigente (D.L. Nº 1.094/1975), e afirmava defender os trabalhadores nacionais, impondo restrições para a entrada e permanência de migrantes no país, além de restringir direitos destes (MENANTEAU; FONTANA; HUNDT. 2018).

A partir da década de 1980, a questão migratória volta a ter relevância na agenda política e social brasileira, por conta da emergência da emigração internacional. Os brasileiros passaram a viver no exterior em situação de

---

[6] Citação original: "*No podrá negársele o restringírsele en ningún caso, el acceso al derecho a la salud, la asistencia social o atención sanitaria a todos los extranjeros que lo requieran, cualquiera sea su situación migratoria. Las autoridades de los establecimientos sanitarios deberán brindar orientación y respecto de los trámites correspondientes a los efectos de subsanar la irregularidad migratoria.*"

[7] *La identidad de aquéllos podrá ser demostrada mediante la documentación extendida por las autoridades de su país de origen o consulados en la REPÚBLICA ARGENTINA*. (ARGENTINA, p. 12, 2004.)

vulnerabilidade e não tinham as mínimas condições institucionais que favorecessem uma reinserção no país.

A imigração também cresceu, com a entrada irregular de trabalhadores e de suas famílias que vieram, sobretudo, da Bolívia e do Paraguai, além da chegada de imigrantes haitianos e africanos no início dos anos 2010. Este quadro escapava ao controle do governo brasileiro e exigia uma tomada de posição, tendo em vista que o aparato legal não conseguia enfrentar todas estas situações (OLIVEIRA, 2017). Importante destacar que hoje o Brasil acolhe a maior população haitiana do continente Sul-Americano, segundo dados da OIM (2017).

Visando atualizar o marco jurídico para acompanhar a evolução das normas da comunidade internacional, a nova lei de migração (Lei Nº 13.445/2017) e o decreto (Nº 9.199/2017) que o regulamenta garantem a centralidade da dignidade humana; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 2018). Isto é, o novo marco normativo abandona o enfoque na segurança nacional e se centra nos Direitos Humanos. Estas garantias estão em consonância com os preceitos estabelecidos pela Constituição de 1988.

A Lei de Migração brasileira toma o fenômeno migratório como sendo um direito inalienável de todas as pessoas, e reconhece direitos como os da saúde, educação, assistência e segurança social, sem discriminação por motivos de nacionalidade e situação migratória, direito para transferir fundos de seus salários e ganhos para pessoas de outro país, assim como a abertura de uma conta bancaria (art. 4). O Brasil possui, aproximadamente, segundo dados da OIM (2017), 713.568 imigrantes, o que corresponde a 0,3% da população.

O governo de Michel Temer (2016 – 2019), que promulgou a lei e formulou o decreto regulatório, introduziu um total de vinte vetos ao projeto original, este ato anulou diversas disposições e direitos contemplados anteriormente, como a disposição de deixar sem efeito as ordens de expulsão ditadas antes do dia 5 de outubro de 1988 (data da promulgação da atual Constituição brasileira); a possibilidade de permanência estabelecida para aquele estrangeiros que tenham cometido delitos e que residam por mais de quatro anos no território nacional;

possibilidade de regularizar os imigrantes em situação irregular, através de emissão de permissões de residência; e a disposição que possibilitava a livre circulação entre fronteira de pessoas pertencentes a povos indígenas (MENANTEAU; FONTANA; HUNDT. 2018).

Segundo Oliveira (2017, p. 177), os vetos presidenciais revelam as contradições e as disputas colocadas ao longo de todos esses anos em que se buscou um novo aparato jurídico para as políticas migratórias, isto ocorre porque ainda há segmentos do governo que consideram as migrações uma questão de segurança, daí o discurso da soberania nacional; veem no migrante uma ameaça ao mercado de trabalho dos nacionais; e não conseguem compreender que é muito mais fácil lidar com migrações regulares. A partir de 2019, com a guinada autoritária à direita no governo que preside desde então o país, as conquistas derivadas da promulgação da Lei de Migração vêm sendo questionadas. Embora garantido o direito à saúde, estudos apontam que o acesso ainda encontra muitas barreiras (ROCHA; CUNHA; FRIEDRICH, 2019)

No Uruguai, a Constituição do país determina, em seu artigo 37, que todas as pessoas são livres para a entrada, permanência e saída do território nacional desde que mediante legislação prevista, e reconhece que a imigração deve ser regulamentada por lei. A atual legislação Uruguai foi feita durante a gestão de Tabaré Vázquez (2005 – 2010). Os princípios gerais da Lei de Migração do Uruguai reconhecem os direitos básicos, como o acesso aos serviços de saúde, e o direito de migrar, independente de condição de regularidade.

Assim como a Argentina, o Uruguai oscila entre o interesse nacional acerca das migrações e a tendência ao respeito pelas convenções internacionais dos direitos humanos que atribui ao indivíduo o foco central da responsabilidade do Estado. O Uruguai, segundo dados da OIM (2017), conta com aproximadamente 71.799 imigrantes, o que corresponde a 2,1% da sua população total.

A legislação migratória uruguaia (Nº18.250/2008) garante, logo no seu primeiro artigo, igualdade de direitos entre os nacionais e os migrantes, além de reconhecer a mobilidade como um direito inalienável. Enquanto o artigo oitavo determina que “As pessoas migrantes e seus familiares gozaram dos direitos de saúde, trabalho,

seguridade social, moradia e educação em pé de igualdade com os nacionais. Ditos direitos terão a mesma proteção e amparo em um caso e outro [Tradução própria].[8]" (URUGUAI, 2008). Para assegurar estes direitos, o artigo nono afirma que "A irregularidade migratória em nenhum caso impedirá que a pessoa estrangeira tenha livre acesso à justiça e aos estabelecimentos de saúde [Tradução própria].[9]" (URUGUAI, 2008).

A regulamentação e institucionalização das migrações no Paraguai decorreu dos preceitos presentes na Constituição Nacional deste país e na criação da Lei de Migrações nº 978 de 1996, feita para melhor gerenciar o fenômeno migratório de forma a atender tanto ao interesse do Estado quanto aos direitos dos indivíduos de migrar. O Paraguai, assim como outros Estados-membros do MERCOSUL, lida com uma nova dinâmica dos fluxos migratórios, com deslocamentos entre os países vizinhos.

Na atualidade, os principais fluxos migratórios para o Paraguai advêm de países vizinhos como Brasil e Argentina, países estes que também recebem mão-de-obra paraguaia. A população imigrante do Paraguai, segundo a OIM (2017), é de aproximadamente 156.462 imigrantes, o que corresponde a 2,4% da população paraguaia.

A Lei de Migrações paraguaia outorga ao Estado um forte controle social, protegendo o emprego interno, defendendo as fronteiras, selecionando os migrantes e garantindo direitos limitados a estes, uma posição ideológica próxima aos governos militares que governaram o país. Mesmo o Paraguai adotando a perspectiva dos Direitos Humanos em suas reformas, este não abandonou por completo o securitismo de sua política migratória (SANTI, 2019).

As limitações da legislação afetam o acesso ao direito à saúde para os imigrantes. No artigo vigésimo primeiro fica definido que "Os estrangeiros que obtenham sua radicação definitiva no país como 'residentes permanentes' gozarão dos mesmos direitos e terão as mesmas obrigações que os paraguaios, com as

---

[8] Citação original: "*Art. 8 - Las personas migrantes y sus familiares gozarán de los derechos de salud, trabajo, seguridad social, vivienda y educación en pie de igualdad con los nacionales. Dichos derechos tendrán la misma protección y amparo en uno y otro caso.*"
[9] Citação original: "*Art. 9 - La irregularidad migratoria en ningún caso impedirá que la persona extranjera tenga libre acceso a la justicia y a los establecimientos de salud.*"

modalidades e limitações estabelecidas pela Constituição Nacional e as leis[10]. [Tradução própria]" (PARAGUAI, 1996). De acordo com o artigo décimo segundo, os "residentes permanentes" seriam os indivíduos em situação de mobilidade que pretendem se fixar em definitivo no país, ou seja, os imigrantes indocumentados e os que estão em trânsito pelo Paraguai não possuem o direito à saúde assegurado.

A Legislação migratória venezuelana (Nº 37.944/2004) estabelece, em seu artigo decimo terceiro, que "Os estrangeiros e estrangeiras que se encontrem no território da República, terão os mesmos direitos que os nacionais, sem mais limitações que as estabelecidas na Constituição da República Bolivariana da Venezuela e nas leis[11]. [Tradução própria]" (VENEZUELA, 2004). Colocando o direito à saúde em igualdade com os nacionais. No entanto, os migrantes precisam ter os documentos em ordem para obter o pleno acesso aos seus direitos.

A Venezuela historicamente foi um país caracterizado por ser um receptor de migrantes e refugiados, com pouca tradição migratória. Porém, devido a grave crise socioeconômica que passa o país, muitos venezuelanos têm optado pela mobilidade. Mesmo com a situação de vulnerabilidade que se encontram estes migrantes, a respostas dos Estados da região as pessoas provenientes da Venezuela têm se caracterizado pela ausência de soluções duradouras, pelo aumento de restrições e pela carência de um enfoque de proteção (BOLÍVAR; PÉREZ, 2019).

3 CONCLUSÃO

Os países sul-americanos passaram por reformas em suas legislações migratórias, abandonando a perspectiva centrada na segurança nacional e passando a adotar uma política de migrações centrada nos Direitos Humanos. Contudo, o apego

[10] Citação original: "*Art. 21 – Los extranjeros que obtengan su radicación definitiva en el país como 'residentes permanentes' gozarán de los mismos derechos y tendrán las mismas obligaciones que los paraguayos, con las modalidades y las limitaciones establecidas por la Constitución Nacional y las leyes.*"

[11] Citação original: "*Art. 13 – Los extranjeros y extranjeras que se encuentren en el territorio de la República, tendrán los mismos derechos que los nacionales, sin más limitaciones que las establecidas en la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela y las leyes.*"

a esta nova normativa não quer dizer que os países tenham efetivamente descartado estas visões de segurança dentro de sua agenda política sobre migrações.

As normativas reconhecem o direito á saúde, independente da regularização migratório, mas não são capazes por si só, de enfrentar o dilema da condição de imigrante irregular. Em certos momentos, há ofensivas aos migrantes, caracterizando uma dualidade de interpretações que oscila entre a perspectiva dos direitos humanos e a da segurança nacional. Isto evidência as contradições e os conflitos em jogo.

Os processos que resultaram nas reformas das legislações foram marcados por disputas históricas, levantadas por movimentos da sociedade civil em favor dos imigrantes. O reconhecimento formal dessas demandas em normas jurídicas serve como conquista simbólica e estratégica para obrigar o Estado a efetivar os direitos e construir planos de ação (BELLO, 2015).

O avanço da extrema-direita na América Latina ameaça estes poucos avanços conquistados. É preciso assegurar que o securitismo seja abandonado e que as políticas migratórias no continente se centrem em garantir direitos básicos para os indivíduos em mobilidade, sejam estes documentados e indocumentados. As restrições só agravam a situação de vulnerabilidade dos migrantes, por este motivo devem ser evitadas.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Bardin, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2006.

BRASIL, Deilton. As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma sociedade globalizada. **Revista Argumentum**, Marília, v. 19, n. 3, p. 757-774, set./dez. 2018.

BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, doi: 10.4013/rechtd.2015.71.05, 2015.

BOLÍVIA, Ligia; PÉREZ, Carlos. Crisis migratoria venezolana y responsabilidad de los Estados. **Programa Venezolano de Educación-Acción en Derechos Humanos (PROVEA)**, Caracas, 2019.

CELLARD. André. A análise documental. In: NASSER, Ana Cristina [tradução]. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. 3ª ed. Petrópolis: Rio de Janeiro, Vozes, 2012, pp. 295- 316.

DIAS, Sónia; GONÇALVES, Aldina. Migração e Saúde. In: **Revista Migrações** - Número Temático Imigração e Saúde, 2007, n.º 1, Lisboa.

MAY, Tim. **Pesquisa social: questões, métodos e processos**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MENANTEAU, Paulina; FONTANA, Mabel; HUNDT, Marcel. **Derechos de las y los trabajadores migrantes: Estándares internacionales, legislación comparada y perspectivas en Chile.** Observatorio Ciudadano. Santiago de Chile, 2018.

MONFREDO, Cintiene. **Política migratória dos países do MERCOSUL e a conformidade com a política migratória regional**. IN: 3º Encontro Nacional ABRI – Governança Global e Novos Atores, São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, Antônio. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 34, n.1, p. 171-179, jan./abr. 2017.

RED JUBILEO SUR. **Migraciones: Realidades, luchas y resistencias.** 2020.

ROCHA, Anna Silva; CUNHA, Thiago; FRIEDRICH, Tatyana. Vulnerabilidades no acesso à saúde por migrantes no Brasil e América do Sul: Revisão interpretativa. **Revista Saúde e Transformação Social**, Florianópolis, v.10, n.1/2/3, 2019.

SAYAD, Abdelmalek. **Imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo, Edusp, 1998.

SANTI, Silvana. La nueva política migratoria de Paraguay: derechos humanos y seguridad como pilares para el tratamiento político de la inmigración. **Estudios de Derecho**, 77 (169), 213-242, Medellín, 2019.

TRUZZI, Oswaldo; TANIGUTI, Gustavo. **Migrações internacionais na agenda sociológica contemporânea**. In: Revista Plural. São Paulo, 2020.

WALDMAN, Eliseu; CARVALHO, Regina. **Segurança sanitária e saúde global**. In: Saúde Global, 1ª ed., Editora Manole, Barueri, 2014.

FONTES DOCUMENTAIS

ARGENTINA. **Ley de Migraciones**. Ley N° 25.871. Boletín Oficial de la República Argentina. Buenos Aires, 21 de enero de 2004.

BRASIL. **Lei de Migração**. Lei nº 13.445. Diário Oficial da União. Brasília, 24 de maio de 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acessado em: 25/01/2021.

OIM. **Tendencias migratorias en América del Sur**. Informe Migratoria Sudamericano, Nº 1, 2017.

PARAGUAI. **Ley de Migraciones**. Ley nº 978/96. Asunción, 8 de noviembre de 1996.

URUGUAI. **Ley de Migración**. Ley nº 18.250. Montevideo, 17 de janeiro de 2008.